**PROJETO DE LEI Nº \_\_/2020**

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1° Fica proibida, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivo de efeito sonoro ruidoso, que ultrapasse os 100 decibéis à distância 100(cem) metros de sua deflagração, em todo o território do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os dispositivos de uso moral e sonoro de utilização policial e de segurança.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de 102 Unidade Fiscal de Referência – UFIR a 512 Unidade Fiscal de Referência – UFIR, conforme a quantidade de fogos de utilizados, valor será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30(trinta) dias.

Parágrafo único. Os valores serão depositados no Fundo Estadual de Saúde.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RILDO AMARAL

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto não busca vedar os tradicionais espetáculos pirotécnicos, que embelezam os céus em momentos de grande festividade, mas tão somente a poluição sonora que deles pode advir, e que causa graves perturbações para uma série de indivíduos e também para os animais.

Trata-se de evitar o grande mal-estar causado pelos ruídos em bebês, crianças e idosos, com atenção especial a pessoas com Transtorno do Espectro Autistas (TEA) e aos idosos com mal de Alzheimer. Animais, como cães, gatos e aves, também são submetidos a níveis altíssimos de estresse em decorrência dos estouros.

Leis análogas já foram aprovadas em cidades como São Paulo (SP), Santos (SP), Belo Horizonte (RJ), Ubatuba (SP) e Campinas (SP). A estrutura utilizada para o presente projeto segue o formato da Lei Municipal n. 16.897/2018, de São Paulo (SP) de autoria dos vereadores Abou Anni, Mário Covas Neto e Reginaldo Tripoli. Foram incorporados ao texto elementos do PL n. 10/2017, da Câmara Municipal de Balneário Camboriú (SC).

Considerando que muitos artefatos possuem efeito ruidoso que se alastra por quilômetros, a proibição legal precisa se estabelecer, pelo menos, a nível estadual, de modo que se possa estabelecer de fato uma zona livre de transtorno.

No que tange à constitucionalidade, a Carta Magna dá competência legislativa concorrente à União e aos Estados sobre produção e consumo (art. 24, V). No caso em tela, a União determinou as normas gerais, por meio do Decreto-Lei Federal n. 4.238/1942, e a lei estadual determinará especificidades - a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura daqueles com efeito sonoro ruidoso. Permite-se a venda de artefatos, mas limita-se o uso de tipos específicos, assim como pode ocorrer com outros produtos, como cigarros e agrotóxicos.

O projeto, portanto, é compatível com o Decreto-Lei Federal n. 4.238/1942, vez que utiliza da sua competência concorrente suplementar para limitar uma parcela do nicho (o correspondente aos materiais ruidosos), tendo como base o princípio da precaução, demonstrando a preocupação do legislador com o meio ambiente e com a saúde humana. Nesse sentido, manifestou-se decisão recente do Órgão Especial do TJSP, nos autos do Agravo Interno n. 2114760-98.2018.8.26.0000, que cassou a liminar que tirava o efeito da lei de São Paulo (SP):

Em matéria semelhante, pertinente de modo específico ao uso de amianto, o STF, no julgamento das ADI 3406 e 3470, rel. Min. Rosa Weber, considerou que a lei estadual não viola a competência da União para definir normas gerais sobre comércio, consumo e meio ambiente, anotando que a opção de editar normas específicas, mais restritivas que a lei federal, foi uma escolha legítima, no caso, do legislador estadual, no âmbito de sua competência concorrente suplementar. A ministra explicou que não é possível a norma estadual confrontar a diretriz geral federal, mas não há impedimento em adotar uma postura mais cautelosa. Foi dito que a lei local se pautou pelo princípio da precaução, demonstrando a preocupação do legislador com o meio ambiente e a saúde humana, e não criou regulamentação paralela à federal, apenas regulou aspectos relacionados à produção e consumo do amianto. Destacou que a lei estadual não afeta diretamente relações comerciais e de consumo e incide apenas nos limites territoriais do estado, não representando relaxamento das condições mínimas de segurança exigidas na legislação federal para a extração, comercialização e transporte do amianto e dos produtos que o contenham. Admitiu que a lei estadual avance onde a federal parou. “Ao impor nível de proteção mínima, a ser observada em todos os estados da federação, a lei federal não pode ser apontada como um obstáculo à maximização dessa proteção”, afirmou a ministra. (Des. Antônio Celso Aguilar Cortez)

Pelos fatos e elementos jurídicos expostos, acreditamos que a lei consiste em um avanço humanitário e que corresponde a uma pequena concessão frente a extraordinários ganhos de bem-estar a grupos já vulneráveis, razão pela qual solicito apoio dos colegas para que possamos garantir a sua aprovação.